

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

Objeto Contratual: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA DE EVENTO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO POR INTERMÉDIO DO DIMENSIONAMENTO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E COORDENAÇÃO ANTES, DURANTE E APÓS O A REALIZAÇÃO DE EVENTO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS/PRODUTOS PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS.**

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre as **PEÇAS DE IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas empresas **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI EPP.** e **ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ME.**, que se manifestam irresignadas com algumas solicitações do edital.

ANÁLISE DE MÉRITO

Alegações da recorrente ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI EPP.

Referente ao questionamento 1 - *Foi exigido em seu quadro permanente profissional de nível superior na área de Turismo e Hotelaria, verifica-se claramente que trata-se de restrição injustificável, ilegal e que tem o único objetivo de cercear a participação do maior número de empresas possíveis no certame, pois no objeto licitado, no termo de referência e até mesmo nas planilhas balizadoras, não consta nenhum serviço, que justifique a exigência, bem como, exige possuir em seu quadro profissional.*

Referente ao questionamento 2 - *O edital deixou de exigir a comprovação de registro ou inscrição da licitante e seu responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração).*

Alegações da recorrente ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ME.

Referente ao questionamento 1 - *Lesão ao princípio da isonomia com relação a proposta técnica do Briefing “1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre” pelo fato da atual prestadora do serviço no SEBRAE/RS já ter executado este projeto.*

Referente ao questionamento 2 - *Vedação no quesito B da pontuação técnica nos itens 01, 02 e 03 o somatório de atestados.*

Referente ao questionamento 3 – Subjetividade do critério de análise da proposta técnica.

Análise das Alegações da Recorrente

Conforme respostas apresentadas pelos Membros da Comissão Técnica da Concorrência 002/2015, seguem:

Empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI EPP.:

1 – Da Alegação sobre a exigência no quadro permanente profissional de nível superior na área de Turismo e Hotelaria. E a exigência em seu quadro profissional.

A necessidade de capacitação técnica profissional, em nível superior, no quesito de habilitação foi exigido devido o objeto envolver: planejamento específico, assessoria com foco concentrado customizado, intelectual necessitando gerenciar, coordenar e dimensionar de forma adequada os recursos a cada demanda, entregando um melhor resultado para a imagem da instituição no mercado. Uma empresa do mercado experiente neste ramo, no mínimo, deve possuir ou conhecer um profissional qualificado tecnicamente neste ramo.

Para isso, foram analisados profissionais que enquadravam-se nos conhecimentos exigidos na função de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame, conforme legislação regulamentadora de tais profissões. Foram solicitados no edital, apenas uma das três formações estabelecidas no item 7.2.2.1 e não, as três formações, afastando a restrição a participação.

Ressaltamos, que o edital não determinou a contratação “apenas” no quadro permanente e deixou a cargo da empresa licitante a possibilidade do compromisso de contratação futura, na data prevista para entrega da proposta.

Por fim, a exigência do profissional tem o objetivo proteger o SEBRAE/RS e não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão n. 351/TCU:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93)".

Na obra de Hely Lopes Meirelles (in.: Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores. 2002. p.286) está consignada mesma linha de entendimento acerca da matéria ora discutida, verbis:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra 'b' do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Denota-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações acima, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse da instituição, do qual não pode se desviar.

Por fim, informamos que o presente edital limitou-se a em consubstanciar os requisitos mínimos, porém essenciais ao atingimento da qualidade perseguida onde, fielmente observam-se todos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório.

E não poderia ser diferente, eis que a ausência de expressa no Regulamento do SEBRAE/RS na capacitação técnica operacional não se traduz em proibição à sua previsão.

Nesse sentido, o STJ tem consolidado o entendimento de que a “exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório” (Resp n. 155.861/SP – 1ª Turma). Nesse sentido:

STJ: AGSS n. 632/DF – Corte Especial; Resp n. 331.215/SP – 1ª Turma; Resp n. 144.750/SP – 1ª Turma; Resp n. 172232/SP 1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ – 1ª Turma

2 – Da falta de exigência no edital da *comprovação de registro ou inscrição da licitante e seu responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração).*

Quanto a essa alegação, cabe reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração, contendo polêmicas e controvérsias.

Após o acórdão informado pela recorrente houve outras decisões que desobrigam o registro de empresa de eventos, no qual citamos: Turma 7º do TRF da 1ª Região, Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida.

Pelo entendimento do Tribunal “ as empresas que organizam eventos não está prevista em lei privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional”.

“De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares a referida profissão”, explicou , ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registra-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue”.

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

Portanto, não iremos solicitar o registro da empresa licitante no Conselho de Administração e acatar o pedido do registro profissional técnico no respectivo conselho, no qual é formado conforme edital retificado.

Empresa ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ME.

1 – Da falta do cumprimento do princípio da isonomia com relação a proposta técnica do Briefing “1º Fórum de Moda do SEBRAE/RS em Porto Alegre” pelo fato da atual prestadora do serviço no SEBRAE/RS já ter executado este projeto.

O SEBRAE/RS em nenhum momento ao elaborar o edital quis privilegiar uma determinada empresa e sim buscou nos briefings poder avaliar algo que fosse uma realidade/necessidade de atendimento do SEBRAE/RS, por isso dos temas.

Sendo assim, para que não haja nenhum licitante que entenda que esteja sendo lesado por este processo, fica resolvido que o briefing acima citado será revisado e publicado no edital de Eventos – retificado.

2 – Da vedação no quesito B da pontuação técnica nos itens 01, 02 e 03 o somatório de atestados.

Reavaliado essa questão e com intuito de facilitar e unificar as informações será possível pontuar em um atestado para o item 2 e para o item 3.

3 – Da Subjetividade do critério de análise da proposta técnica.

O SEBRAE/RS na elaboração deste edital, prevê a atuação e demandará serviços específicos, que contemplam ações de life marketing, com soluções inovadoras de vivência para construção do evento, sendo possível mediante o planejamento e operacionalização de eventos, necessita, conforme objeto a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA DE EVENTO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO POR INTERMÉDIO DO DIMENSIONAMENTO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E COORDENAÇÃO ANTES, DURANTE E APÓS O A REALIZAÇÃO DE EVENTO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS/PRODUTOS PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS.”

Diante deste cenário, defende que os itens propostos para avaliação técnica são claros e objetivos, estão inteiramente ligados ao objeto da contratação deste edital.

Cabendo ao avaliador, quando identificar que o item foi atendido, atendido em parte ou não atendido, justificar o que a empresa licitante não apresentou.

Além disso, os mesmos receberão um formulário contendo os requisitos idênticos ao edital, quando a licitante não atingir a nota máxima, os avaliadores serão obrigados a justificar tecnicamente o que ensejou a pontuação. Foi com esta certeza e clareza, que comissão técnica foi formado por profissionais da área de eventos e/ou demandante de eventos e que participam na criação e concepção dos mesmos.

Com esta clareza e analisando o que foi classificado como itens de avaliação técnica, reforça e defende este entendimento. O que está sendo solicitado não dá margem a subjetividade como por exemplo: apresentação de documentos de PPCI, RRT, ART acessibilidade, planilha de custos, plano logístico, são alguns dos requisitos que deverão ser ou não apresentados no projeto, não cabendo a subjetividade. Portanto, improcede este questionamento.

Anexo para conhecimento o formulário de avaliação.

Ainda, cumpre-se designar que o Sebrae/RS atende em todos seus processos licitatórios, os princípios básicos norteadores das licitações sendo da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve:

EMPRESA ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI EPP.: **DEFERIR** o item 2 parcialmente e **INDEFERIR** os itens 01 e 02 parcialmente, e;

EMPRESA ION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ME.: **DEFERIR** Itens 01 e 02 e **INDEFERIR** o item 03.

O novo edital com as alterações consta no site do SEBRAE/RS – EditalCR002.2015_Retificado03/09, com a nova data de abertura dos envelopes.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Presidente

Raquel Fioravante Cardoso
Membro da Comissão

Bruna Dias Simoni
Membro da Comissão técnica

Carolina Lopes da Silva
Membro da Comissão técnica

Marcia Ferran
Membro da Comissão técnica

Alfredo de Albuquerque Miranda
Membro da Comissão técnica

Fernanda Romagnoli
Membro da Comissão técnica